



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

**Sentença**

NÉLSON MANUEL PAULINO ROSADO, SÉRGIO MIGUEL PAULINO ROSADO, ANGEL MINDS - GESTÃO E PROMOÇÃO DE ESPECTÁCULOS, LDA e SENHORES DO AR II - PRODUÇÕES, LDA. movem a presente acção declarativa de condenação sob a forma de processo comum contra Joana Marques, apresentando os seguintes pedidos:

- A) Ser judicialmente declarada ilícita a conduta da Ré, por violadora dos direitos de personalidade dos Autores Néilson Rosado e Sérgio Rosado e, nessa medida, a Ré condenada a ter de eliminar, de imediato, das suas redes sociais, a publicação que fez no dia 25 de Abril de 2022 e que visa os AA. Néilson e Sérgio Rosado e a fazer o respectivo retratamento nesses mesmos canais, sob pena de ter de pagar o montante diário de € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), a título de sanção pecuniária compulsória, ficando proibida de voltar a usar/publicar o referido vídeo em qualquer local ou circunstância;
- B) Ser a Ré condenada a pagar à 3.<sup>a</sup> Autora Angelminds, Lda. a quantia de € 205.000,00 (duzentos e cinco mil euros), a título de indemnização pelos danos patrimoniais sofridos pelos AA.;
- C) Ser a Ré condenada a pagar à 4.<sup>a</sup> Autora Senhores do Ar II, Lda. a quantia de € 133.500,00 (cento e trinta e três mil e quinhentos euros), a título de indemnização pelos danos patrimoniais sofridos pelos AA.;
- D) Ser a Ré condenada a pagar à 4.<sup>a</sup> Autora Senhores do Ar II, Lda., a quantia de € 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil euros), a título de lucros cessantes, pela exclusividade que detém no agenciamento dos concertos dos primeiros AA., que os factura, e depois, por sua vez, liquidará aos primeiros AA., através de factura emitida pela 3.<sup>a</sup> Autora à 4.<sup>a</sup> Autora;
- E) Ser a Ré condenada a pagar, individualmente, a cada um dos Autores Néilson Rosado e Sérgio Rosado, uma quantia nunca inferior a € 50.000,00 (cinquenta mil euros), a título de indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos por cada um deles;
- F) E, bem assim, dos demais danos patrimoniais e não patrimoniais que, entretanto, os Autores Néilson Rosado e Sérgio Rosado vierem a sofrer, o que fazem a título de eventuais danos futuros que possam vir a sofrer, que deverão ser liquidados em sede de execução de sentença, nos termos do n.º 1 e n.º 2 do art. 564.º do Código Civil;



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

G) Ser a Ré condenada a pagar aos AA. juros de mora vencidos e vincendos, calculados sobre todos os valores supra discriminados, à taxa legal em vigor, desde a data da citação da Ré até efectivo e integral pagamento;

Alegam que a Ré, com a publicação do video que elaborou manipulando e alterando o video colhido durante a actuação ao vivo dos primeiro e segundo Autores, no MOTOGP 2022 violou os direitos de personalidade deste como o seu direito à imagem e ao bom nome, acrescentando que os AA foram vítimas de cyberbullying provocado pela conduta da RÉ; Mais alegam que a Ré, ao não ter eliminado a publicação sabendo que estava a causar prejuízos aos Autores, tornou-se responsável pelos danos patrimoniais e não patrimoniais que tal publicação lhes causou.

Regular e pessoalmente citada a Ré apresentou contestação impugnando a factualidade alegada pelos Autores por não a aceitar como verdadeira ou por desconhecimento, invocando que agiu ao abrigo da liberdade de expressão.

Foi realizada a audiência prévia na qual foi proferido despacho saneador, identificado o objecto do litígio e seleccionados os temas de prova.

Teve lugar a audiência de julgamento com observância dos formalismos legais.

A instância mantém-se válida e regular

Fundamentos de facto

Factos Provados:

1. O 1.º e 2.º AA. iniciaram as suas carreiras como cantores, ainda enquanto amadores, em 1988. A
2. Em 1999, já como profissionais, formaram o projecto musical “ANJOS”, nome artístico pelo qual são conhecidos no panorama musical. B
3. Desde então, e até aos dias de hoje, o 1.º e 2.º AA. têm vindo a solidificar a sua carreira e o seu projecto musical, quer a nível nacional quer internacional, o que é evidente pelo prestígio e admiração que gozam no meio artístico e perante o público. C
4. Os 1º e 2º Autores apadrinham causas de interesse social tendo criado uma Associação sem fins lucrativos denominada “Anjos em Movimento” que organiza missões solidárias como é o caso do “Seixal – Terena”
5. A sociedade Angel Minds – Gestão e Produção de Espectáculos, Lda com o objecto social, desenvolvimento de atividades musicais, produção musical e afins; gestão e promoção de espetáculos; publicidade e marketing foi constituída em 20.02.2004 e tem registada a seu favor a



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

marca “Anjos” (marca nacional n.º 578770), junto do Instituto Nacional da Propriedade Intelectual, em 07-03-2017. Doc 1 e 2 e D

6. Esta sociedade foi criada pelos 1.º e 2.º AA para gerir as suas carreiras, assim como a sua imagem pública, a sua marca “Anjos” e todos os produtos aos quais os seus nomes estão associados, por exemplo, o gin marca Angels – gin from Heaven e o vinho “venha o diabo e escolha”, uma linha de joalharia e ténis – art. 8.º a 12.º da pi

7. A 4.ª Autora dedica-se, entre o mais, ao agenciamento de artistas. E) e Doc 3

8. Esta sociedade promove o trabalho do 1.º e 2.º AA. enquanto ANJOS, em regime de exclusividade, desde 26 de Outubro de 2021. F) e Doc 4

9. A Ré desempenha actualmente a sua actividade profissional como radialista na Rádio Renascença, onde, conjuntamente com duas outras colegas, de nomes Ana Galvão e Inês Lopes Gonçalves, têm uma rubrica designada “As Três da Manhã”, num programa apelidado de “Extremamente Desagradável”. G)

10. Sendo, sobretudo, através das suas páginas pessoais do “Facebook” e “Instagram”, acessíveis através dos seguintes links: <https://www.facebook.com/joanabmarques>” e “<https://www.instagram.com/joanamarquespic>”, que a ora Ré promove o seu trabalho. H)

11. A Ré logrou alcançar um Globo de Ouro como personalidade digital do ano de 2022, feito esse que alcançou também no ano de 2023 I)

12. No dia 24 de Abril de 2022, decorreu uma prova do campeonato do mundo de MOTOGP no Autódromo Internacional do Algarve, em Portimão. J)

13. Campeonato este, considerado como a prova “rainha” do mundo das motas e que contou com a participação do piloto de motociclismo português Miguel Oliveira. K)

14. Os primeiros AA. Néelson e Sérgio Rosado receberam o convite de um dos responsáveis do Autódromo Internacional do Algarve (do Sr. Miguel Praia), para irem cantar o Hino Nacional Português no início da aludida prova do campeonato do mundo de MOTOGP de 2022. L)

15. Os primeiros AA., Néelson e Sérgio Rosado, actuaram sozinhos, cantaram “à capela”, sem qualquer outro músico a acompanhar e/ou suporte musical M)

16. Aquando da transmissão televisiva, por rádio e pelos meios digitais da actuação dos 1.º e 2.º AA., ocorreram erros técnicos imputáveis à empresa DORNA, enquanto responsável pela captação do áudio e vídeo e, consequente transmissão/Broadcast, via televisão, rádio e meios digitais. N)

17. Em face do sucedido, consequência dos erros técnicos referidos, a transmissão da actuação dos primeiros AA. não foi fiel à respectiva actuação ao vivo. O)



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

18. A DORNA assumiu, por escrito, a sua responsabilidade pelos erros técnicos que identifica (sendo que identifica apenas alguns) e que justificam a alteração do som, da melodia e da fonética do Hino Nacional cantado ao vivo, à capela e em directo pelos AA. no dia 24 de Abril de 2022 P)

19. A transmissão da Dorna da actuação dos 1º e 2º Autores padece dos seguintes erros técnicos:

- Emissão da actuação entra atrasada, ou seja, após 7 segundos do início.
- O efeito utilizado para as vozes apenas entra 19 segundos depois.
- Durante toda a transmissão é audível a repetição no sistema sonoro do autódromo a actuação, devido à má utilização dos microfones para captação e ambientes e reacções do público o que causa um claro desconforto no som de retorno que os músicos utilizam para se ouvirem e pode mesmo originar dificuldades de fonética, métrica e harmonização.
- A via de áudio do EVS (sistema utilizado para gravar, editar e reproduzido por exemplo em vários formatos e velocidades) estaria aberto para a mistura final da transmissão, causando no minuto 1:09, e co a entrada na transmissão de um Super Slow Motion (repetição em câmara super lenta) originou um Loop de seis segundos, sendo bastante evidente e altamente nocivo para a actuação.
- A mistura é pouco consistente e de uma fraca consciência harmónica e musical (...)”art. 35º pi Doc 12

20. Na actuação ao vivo dos 1º e 2º AA não houve qualquer desafinação, tendo o cantor Nelson Rosado segurado a melodia do princípio ao fim, enquanto o cantor Sérgio Rosado segura a harmonia. Todas as harmonias encaixam perfeitamente na sequência harmónica do Hino Nacional. Em momento algum, o Hino Nacional foi adulterado melódica ou ritmicamente pelos AA. Nélon e Sérgio Rosado. Art. 38 pi Doc 15

21. No dia 25 de Abril de 2022 a Ré realizou uma publicação nas suas páginas das redes sociais, “Facebook” e “Instagram”, intitulada “Será que foi para isto que se fez o 25 de Abril?” que corresponde aos links: -<https://www.facebook.com/joanabmarques/videos/486754196516650> e, - <https://www.instagram.com/p/CcxsyHCuLNK/>; Q)

22. O video da actuação dos 1º e 2º Autores foi publicado pela Ré nas páginas das suas redes sociais, “Facebook” e “Instagram” com alterações, tendo sido objecto de uma montagem por parte da Ré ou de alguém a seu mando, através da qual alteraram e cortaram a emissão, intercalando imagens retiradas de um concurso de talentos musicais, os “Ídolos”, programa no qual a Ré era jurada na altura



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

destes acontecimentos, na estação televisiva SIC, imagens essas que representam as expressões faciais dos jurados desse concurso enquanto se ouve o Hino Nacional cantado pelos primeiros AA. R)

23. A publicação termina com as palavras do músico TATANKA, em que o mesmo diz “(...) assassinar uma música destas e eu tive de te mandar parar” S) – doc 17

24. No video editado pela Joana Marques foi retirada a parte “Levantai hoje de novo, o esplendor de Portugal” e feito outro corte mais à frente na parte “Que há-de guiar-te à vitória!” que foi logo colado ao “Às armas, às armas!”, sem a pausa que existe no video do paddock. Em relação às imagens das reações do júri dos Ídolos, duas delas foram encaixadas em cima dos dois cortes de áudio referidos - art. 56º pi Doc 19 e 20

25. Na sequência da publicação na página da Ré foram aí publicados, entre outros, os seguintes comentários:

- “Viva a Democracia que reina com todo o seu esplendor no mundo da arte dos pimbalheiros. Como dizia o Manuel Moura dos Santos nos Ídolos, estes senhores a cantar o hino Nacional parecem duas ovelhas a balir 😊 ”

- “Vergonhoso! Letra mal interpretada, fora de tom e vozes horríveis! Quando é que esta gente conseguirá entender que o Hino Nacional não pode ser alterado! Tanto a organização, como os cantores deveriam ser multados e repreendidos. Mau demais para ser verdade!”;

- “Que merda é está??até o hino nacional assassinam??vergonha”;

- “Isto devia ser penalizado criminalmente.”;

- “Há músicas que nunca deveriam ter “versões” o Hino tem a sua identidade, nunca deveria perdê-la. Isto foi claramente uma vergonha.”;

- “Para que é que eu ouvi isto! Agora fiquei traumatizada!”;

- “Penso que desfaldar os símbolos da nação ainda seja crime. Aguardamos a intervenção de quem de direito.”;

- “Vergonhoso devem ser alvo de processo-crime, trata-se do Hino Nacional exige respeito.”;

- “Que horror!!! Muito mau!!! Que vergonha!!!”;

- “Vergonha vão para o céu cantar isto!”;

- “Devia ser crime isto que aconteceu!!!”

- “Vergonha nacional, estes gajos deveriam ser proibidos de voltar a cantar depois desta afronta”;

- Depois disto os Anjos têm que entrar no Big Brother para limpar a imagem como fez ontem o Leandro. Vamos ver se consegue”;



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

#### Ação de Processo Comum

- “Só há uma palavra a dizer, vergonha, mas eles é que a deviam ter”
- “Foi do pior ! Vergonhoso! Chocante!”
- “Nao temos tido sorte com os hinos no MotoGP. Primeiro a Cuca Roseta assassinou o hino, agora estes “demónios” enterraram a Portuguesa de vez.”
- “Que vergonha. Espero honestamente que tenha repercussão nas suas carreiras, negativamente entenda-se!”
- “Isto é um verdadeiro CRIME!!ESTES 2 RAPAZINHOS DEPOIS DESTE ATENTADO AO HINO DEVIAM OBRIGATORIAMENTE PEDIR PERDÃO AOS PORTUGUESES E ESPECIALMENTE A TDS QUE FORAM MILITARES COMO EU FUI E QUE CANTEI VÁRIAS VEZES COM LÁGRIMAS NOS OLHOS E TDO ARREPIADO!!NÃO COMO ESTA VERGONHA E FALTA DE RESPEITO!!”
- “Deviam era pedir desculpa aos portugueses por tão triste figura e por cantarem tão mal e assassinar o hino nacional”
- “O quê que estes senhores qerem demonstrar, armarem se em parvos? Deveriam ser processados por assassinato ao Hino Nacional.”;
- “Grande vergonha isto só pode ser cantado por quem não sente o que é ser português e patriota mas o culpado não é quem cantou desculpem quem bezerrou mas quem permitiu esta palhaçada vergonhoso.”;
- “Deveria haver criminalmente forma de penalizar estes seres pela forma que ridicularizam o hino Nacional”;
- Espetáculo lamentável. É dizem-se estes artistas portugueses. Deviam de ser presos quando pensaram em dar este triste espectáculo. Gozar com o maior culto da nação portuguesa.”;
- “Foi exactamente para isto que se fez... para que se possam deturpar os símbolos da nação sem qualquer punição...”;
- “Que há-de levar-te...”... sume-te, porco sujo!”;
- “Como alguém já o disse aqui... deviam ser responsabilizados pela adulteração, a todos os níveis!
- “E NÃO, não foi para ISTO que se fez o 25 de Abril!” Burros do caral.....”;
- “Haja respeito pelo hino nacional.”;
- “Alterações, por ignorância, tanto à música como à letra. Uma vergonha.”;
- “De facto faltou o Tatanka para os mandar parar! Assassinararam o hino!”;



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

#### Ação de Processo Comum

- “Mau, muito mauuuu”;
- “Que crime!!! Anjos”;
- “Assassinos do Hino nacional 🇵🇹;”
- “...até dói ouvir esta interpretação - se é que se pode designar assim! -, mas não deixa de ser cómica!!! não estiveram à altura e (só) revelaram que não se podem aventurar noutras águas e caminhos, a não ser naqueles em que não passam do mediano!!! já o vídeo está no ponto! Em cheio! deviam de ser "proibidos" de voltarem a fazer estas comédias de mau gosto!!!”;
- “Muito boa a tua observação. Liberdade nao é abrir a boca e dizer umas coisas. TOP Vergonha,... Vergonha 😏😏😏”;

- “E aqueles erros na letra será que ouvi igreijos....assassinaram a língua e o hino”;
- “Deviam ser processados por todos os portugueses”;
- “E ninguém lhes põe um processo em cima? Azeiteiros”; T) e doc 18

26. Os AA. Néilson e Sérgio Rosado receberam mensagens de semelhante teor enviadas para o número de telemóvel “oficial” indicado na página das redes sociais dos “Anjos”, assim como mensagens privadas através do Messenger, nas páginas das redes sociais oficiais de cada um dos Autores e da banda “Anjos”, mensagens no Youtube, no TikTok e até na página do Facebook do MotoGP Fórum Português - art. 49º pi e 52º pi.

27. Quando os primeiros AA. se aperceberam do que estava a acontecer nos media, como resultado da divulgação do vídeo da Ré, o Autor Néilson Rosado tentou estabelecer contacto telefónico com a Ré, por forma a que a mesma retirasse de imediato as referidas publicações, sem sucesso – art. 58º e 59º pi

28. No dia 25 de Abril de 2022, pelas 19h43 o Autor Nelson Rosado enviou à Ré, por SMS a seguinte mensagem: “Olá Joana boa tarde. Tentei ligar mas sem sucesso (dá impedido), é importante que me retorne a chamada, pois temos aqui um assunto da maior importância e urgência.” U)

29. No mesmo dia, pelas 21h05 foi enviada, também por SMS a seguinte resposta: “Olá Nelson, o meu nome é Miguel Isaac e sou o agente da Joana Marques. Ela disse-me que a tentou contactar mas que não consegue falar neste momento. Se for necessário algum esclarecimento estou disponível. Obrigado” V)

30. Ainda nesse dia, os primeiros AA fizeram uma publicação nas redes sociais oficiais de Facebook e de Instagram dos ANJOS, acessíveis através dos seguintes links, respectivamente,



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

<https://www.facebook.com/AnjosOficialPT> e <https://www.instagram.com/anjosoficialpt/>, com o seguinte teor: mensagem que consta do doc 23 junto com a pi W)

31. No dia 29 de abril de 2022 o video da Ré mantinha-se visível nas redes sociais e passível de partilhas.

32. E cada um dos primeiros AA. e os Anjos continuavam a ser alvo de mensagens na comunicação social (“Tik Tok”, Youtube, versões online de revistas) sobre a sua actuação no MOTOGP e sobre as críticas recebidas, art. 7º pi Doc 24

33. O que perdurou durante vários meses.

34. Os AA. decidiram endereçar uma comunicação escrita à Ré, a qual foi expedida no dia 29 de Abril de 2022 com o seguinte teor:

“Assunto: V/Publicações datadas do dia 25.04.2022 (“Será que foi para isto que se fez o 25 de Abril?”)

Exma. Senhora Joana Marques,

Na sequência dos vídeos em forma de “post”, publicitados por V. Exa. nas suas páginas das redes sociais “Instagram” e “Facebook”, no passado dia 25 de Abril de 2022, intitulado “Será que foi para isto que se fez o 25 de Abril?”, nos quais eu, Nélson Manuel Paulino Rosado e o meu irmão, Sérgio Miguel Paulino Rosado, do projecto musical “Anjos”, somos visados, vimos, junto de V. Exa. esclarecer e solicitar, o seguinte:

Tais vídeos, publicados, como se disse, por V. Exa. nas suas páginas de Instagram e Facebook e que contam, respectivamente, já com cerca de 84.700 visualizações e 500 comentários; 6500 visualizações, 2000 comentários e 1400 mil partilhas, foi, como é do seu inteiro conhecimento, editado.

Por conseguinte, o que foi transmitido por V. Exa. e tem vindo a ser amplamente difundido nas redes sociais e noutros meios de comunicação social, atinge e ofende, gravemente, o nosso direito à honra, à imagem e ao bom nome, o que acarreta, para nós e para os “Anjos”, nefastas consequências, quer no plano pessoal, quer no profissional.

Não sabemos se era do seu conhecimento, aquando da edição e publicação de tal vídeo na página do seu Instagram e Facebook, mas, tal como já tivemos oportunidade de explicar nas nossas redes sociais, nomeadamente, nas nossas páginas oficiais de Facebook e de Instagram, acessíveis através dos seguintes links, respectivamente, <https://www.facebook.com/AnjosOficialPT> e <https://www.instagram.com/anjosoficialpt/>, a transmissão para Portugal, através do canal Sport Tv, mostrou apenas uma parte do Hino Nacional cantado por nós no passado dia 25 de Abril de 2022, na



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

abertura da Moto GP (desconhecemos as razões, se por compromissos publicitários ou qualquer outra questão técnica), mas, realçamos que para o resto do Mundo a transmissão foi total.

No entanto, verificámos ao ver esta transmissão por parte da Sport Tv, que existiram problemas técnicos, aos quais somos completamente alheios – o que é manifestamente perceptível para quem visualiza tal vídeo – porquanto, durante toda a actuação existiu uma duplicação do som, ou seja, juntaram o som provindo do exterior ao som dos nossos microfones, o que causou uma ilusão fonética de palavras. Daí, virem acusar-nos, injustamente, de termos deturpado o Hino Nacional na parte em que cantamos, alegadamente, “igreijos” em vez de “egrégios”. Também na última parte da nossa interpretação é visível e patente o erro técnico, tremendo, que se julga ter sido do BroadCast, no momento da transmissão Live, em que não foi retirado o áudio num plano de SlowMotion, onde mostrava o público do autódromo a sentir o Hino, o que, em termos técnicos, fez com que durante alguns segundos e existisse uma duplicação do som em looping, alterando, assim, o momento e o som real das nossas vozes.

Ora, tudo isto que mencionamos, à semelhança do nosso comunicado nas redes sociais, é facilmente constatável se compararmos o vídeo gravado em direto e disponibilizado na página oficial dos “Anjos” nas redes sociais Facebook e Instagram juntamente com a publicação já referida.

Em face do exposto, facilmente se percebe – só não percebe quem não quiser – que nós (Nélson e Sérgio Rosado – Anjos) somos padecentes de um erro e de problemas técnicos provocados por terceiros responsáveis pela gravação e captação de som e imagem.

A verdade é que, em 23 anos do projecto “Anjos”, nunca o nosso profissionalismo e patriotismo tinha sido colocado em causa, sempre fomos verdadeiros na música e no nosso trabalho, tendo inclusivamente esta versão do Hino Nacional sido já cantada, por nós, quer na RTP em 2002 quer no programa “Só Visto”, em 2006.

Posto isto, e em face das afirmações editadas e reproduzidas voluntária e conscientemente no vídeo em referência publicado por V. Exa., não podemos deixar de repudiar tal actuação por serem especialmente graves, pelo meio usado para as divulgar, com uma eficácia irradiadora enorme dada a facilidade com que chegam a um grande número de pessoas, como o demonstram as visualizações desse mesmo vídeo e os inúmeros comentários ofensivos, injustos, atentórios do nosso bom nome e profissionalismo, assim como da nossa imagem, nos dias seguintes, também eles de grande repercussão pública.

No caso, apelidarem-nos de “assassinar uma música”, tratando-se do Hino Nacional, não constitui apenas uma liberdade de linguagem através da qual se expressa uma realidade comprovada ou



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

comprovável, trata-se da emissão, quanto a nós, enquanto pessoas, de um juízo de valor que nos diminui, ofende e coloca em causa o nosso bom nome. Assim, e estando em causa os nossos direitos de personalidade, atingidos por tal estratégia de V. Exa. em promover o seu trabalho, não podem ser assumidos como danos colaterais aceitáveis, até mesmo pela nossa Ordem Jurídica que tem como primado a defesa da Dignidade Humana.

Nem se diga que a posição que assumimos aqui atinge, por sua vez, o direito de personalidade de V. Exa. à livre expressão do seu pensamento.

Como já referimos, numa sociedade pluralista e democrática como a nossa, o emissor duma mensagem é livre de escolher os meios e as palavras que entende para divulgar o seu pensamento e as suas concepções, sejam elas quais forem, mas, essa sua liberdade tem limites.

Neste sentido, solicitamos a V. Exa., de forma expressa, que emita uma declaração, escrita ou oral, de retratação pública, a ser publicada nos mesmos meios de comunicação (redes sociais) onde a respectiva publicação e declarações ofensivas dos nossos direitos de personalidade foram originalmente divulgadas, assim como a eliminar a publicação do dia 25 de Abril de 2022, das suas contas oficiais na rede social Instagram e Facebook, que ofende o nosso direito, à honra, à imagem e ao bom nome, no prazo de 2 (dois) dias.

Findo este prazo e não existindo a solicitada retratação pública, vemo-nos no direito de agir em conformidade.

Com os melhores cumprimentos,” Doc 25 X)

35. A Ré respondeu aos primeiros AA. por carta datada de 5 de maio de 2022, com o seguinte teor:

“Assunto: V. carta datada de 29 de abril de 2022

Exmos. Senhores,

Assinalamos a receção da V. carta acima referenciada, contendo, entre outros, uma interpelação para apagar a publicação a que diz respeito, por, alegadamente ser a mesma ilícita porque atentatória de direitos fundamentais de V. Exas., designadamente o direito à honra, nome e imagem.

Acontece que não assiste razão a V. Exas.

Ainda que se entenda que a publicação contém algum juízo de valor relativo à atuação – interpretação do hino nacional – tal crítica é efectuada ao abrigo do direito à liberdade de expressão que assume aqui uma especial abrangência quando os visados pelas formulações de juízos de valor são figuras públicas e está em causa uma questão de interesse público em geral.

É o caso, uma vez que V. Exas. são, para este efeito, figuras públicas.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

Acresce que sempre será questionável se uma publicação de carácter humorístico, efectuada por uma humorista, num perfil também caracterizado como humorista, poderá alguma vez ser apta a ser considerada uma declaração séria para quaisquer efeitos, incluindo a de ser suscetível de atentar contra os direitos fundamentais que invocam.

Por fim, cabe transmitir que compreendemos os problemas técnicos que invocam, a que, no entanto, somos totalmente alheios, pelo que, cremos, quaisquer consequências que entendam ter resultado da divulgação da atuação deverá ser sindicada junto dos responsáveis por tal divulgação.

Nestes termos repudiamos qualquer responsabilidade de qualquer natureza relativa à mencionada publicação.

Com os melhores cumprimentos,

(Joana Marques)” Doc 26 Y)

36. No dia 16 de Maio de 2022, e em resposta à missiva da Ré, os mandatários dos 1.º e 2.º AA. transmitiram por carta registada com AR, que a acusação que lhes foi dirigida quando é dito no vídeo editado ou mandado editar pela Ré, mas por esta publicado, “assassinaram esta canção” e o título da publicação “Será que foi para isto que se fez o 25 de Abril?”, são lesivos dos direitos dos 1.º e 2.º AA. e que tal já havia originado consequências graves, nomeadamente a não concretização de contratos por decorrência da referida publicação.

37. Foi a ora Ré, através dessa carta, notificada, para que, no prazo de 24 horas, após a receção da aludida missiva, retirasse a publicação do referido vídeo das redes sociais.

38. A publicação da Ré no facebook tem, à data de hoje (14/06/2024), 7600 visualizações, 2300 comentários e 1500 partilhas – Z) Doc 27

39. E no Instagram tem 104.365 visualizações e 545 comentários – AA) Doc 28

40. Continuam a existir comentários na página do Facebook da Moto GP sobre a sua actuação naquele evento, assim como em programas no Youtube, como foi agora o caso recente da promoção da nova música lançada pelos primeiros AA. com o Diogo Piçarra, com o tema “Se tu não estás”, como também em publicações feitas pelos AA., seja de conteúdo profissional ou eventos de cariz solidário (como é o caso do evento do Seixal-Terena), onde surgem sempre comentários com referências ao Hino.

41. Numa publicação feita pela Câmara Municipal de Lisboa, onde anunciava o concerto dos ANJOS na inauguração da iluminação de Natal, foram os mesmos (novamente!) apelidados de criminosos.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

42. Na altura destes factos, os primeiros AA., após um interregno forçado de dois anos e meio, por motivos de pandemia, preparavam-se para regressar aos palcos e iniciar a sua tour “VOA”, com datas previstas para duas das grandes salas do nosso País (Campo Pequeno, no dia 14 de Maio de 2022 e no Porto, no dia 28 de Maio de 2022).

43. Apesar do nome da banda dos primeiros AA. (ANJOS) ser uma opção para os inúmeros cartazes de festas, festivais em Portugal Continental, Açores e Madeira e eventos culturais importantes das Comunidades Portuguesas espalhadas pelo Mundo, muitos dos promotores, em face da conotação negativa que se transmitia nas redes sociais e na comunicação social, tiveram receio de arriscar na contratação da banda ANJOS.

44. Os AA. tiveram de adiar a data agendada para o concerto do Porto que ainda assim não esgotou, como habitual.

45. Nas publicações de promoção a este concerto especificamente, foram deixados comentários como por exemplo: “Não vou ao concerto depois da vergonha do Hino”. ( Doc. 18)

46. A produção da nova música dos primeiros AA., com a participação especial dos artistas “Calema”, intitulada “FRÁGIL”, ficou concluída no dia 21 de Abril de 2022 mas a apresentação do single teve de ser adiada uma semana, devido ao ruído existente no mundo digital.

47. Volvido mais de 2 (dois) anos desde a referida publicação feita pela Ré, ainda hoje continuam a aparecer referências à mesma nas redes sociais.

48. Na sequência da polémica em que se insere a publicação da Ré, os AA. Néilson e Sérgio Rosado viram defraudado aquele que era o planeamento estratégico/financeiro na gestão das suas carreiras, uma vez que dois Contratos de Patrocínio da sua nova Tour com as empresas: BECLAW, LDA. e PFDINV, UNIPessoal, LDA. foram rescindidos, tudo isto a 15 dias do início da nova digressão da Banda dos AA., que contava já com dois grandes concertos (o primeiro a 14.05.2022 no Campo Pequeno, em Lisboa e o segundo a 28.05.2022 no SuperBockArena, no Porto).

49. O Contrato de Patrocínio com a sociedade BE CLAW, LDA., previa um patrocínio ao 1.º e 2.º AA., no montante de € 75.000,00, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, entre outras coisas, durante a “Tour Voa”, nas temporadas de 2022 e 2023, conforme Contrato que ora se junta sob Doc. n.º 31 e cujo teor se deixa integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.

50. Contrato esse que foi rescindido como se disse, unilateralmente, pela referida sociedade patrocinadora, no dia 11 de Maio de 2022, por meio de email dirigido aos AA., comunicando que face à polémica nas redes sociais associada aos primeiros AA., não mantinham interesse na manutenção de



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

tal contrato, denunciando-o, com efeitos imediatos, conforme email que ora se junta sob Doc. n.º 32 e cujo teor se deixa integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.

51. Quanto ao Contrato de Patrocínio celebrado com a sociedade PFDINV, UNIPESSOAL, LDA., também esta, na pessoa do seu legal representante, veio a rescindir, com efeitos imediatos, tal contrato, alegando os mesmos motivos e fazendo referência à publicação feita pela Ré e ao facto de não quererem estar associados a questões polémicas, conforme email remetido aos AA. no dia 09 de Maio de 2022, que ora se junta sob Doc. n.º 33 e cujo teor se deixa integralmente

52. Tal contrato previa um patrocínio para a referida “Tour Voa”, no período de 14.05.2022 a 31.12.2023, no montante de € 35.000,00, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, conforme Contrato que ora se junta sob Doc. n.º 34

53. Além destes dois contratos, os AA. Néilson e Sérgio Rosado, haviam celebrado no dia 04 de Abril de 2022, um Contrato de Cedência Temporária e Exclusiva de Direitos à Exploração Comercial de Imagem, Marca e Apelido de Artistas, através do qual, a sociedade com a firma “PLS PHARMA, PRODUTOS FARMACEUTICOS, LDA.” iria pagar aos referidos AA., como contrapartida da cedência de tais direitos, a quantia de € 85.000,00, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, conforme Contrato que ora se junta sob Doc. n.º 35

54. Também este contrato veio a ser rescindido, em 22 de Maio de 2022, devido ao facto da sociedade em questão não ter interesse na manutenção do mesmo, em virtude dos acontecimentos mediáticos em torno dos primeiros AA., que em nada os beneficiavam em termos de nome e imagem, conforme rescisão que se junta sob Doc. n.º 36

55. Tendo sido determinante para a referida sociedade os comentários negativos nas redes sociais dirigidos aos AA., em grande parte, nas publicações da Ré.

56. Seria a 3.ª Autora Angelminds, Lda., enquanto detentora da marca registada “ANJOS” e gestora da sua carreira musical, que iria receber por parte de tais entidades os montantes previstos nos contratos.

57. A 4.ª Autora, à data das publicações do vídeo com a actuação do 1.º e 2.º AA. (25 de Abril de 2022), já havia fechado 2 (dois) contratos para um total de 10 (dez) concertos, como se indica:

- Com o intermediário “PLANETELENCO EVENTS, LDA.”: 6 espetáculos, no valor de € 10.000,00, cada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor;



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

- Com o intermediário “CHUVA DE SUCESSOS, LDA.”: 4 espetáculos, no valor de € 14.000,00, cada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor; - Cfr. Contratos que ora se juntam sob Docs. n.ºs 37 e 38 e cujo teor aqui se deixa integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.

58. Também tais contratos vieram todos eles a ser posteriormente rescindidos pelos intermediários junto da 4.<sup>a</sup> Autora, justificando para tanto, com a polémica em torno da imagem e reputação dos primeiros AA. e da sua banda, por se lhes afigurar que os concertos não seriam vendáveis, o que acarretaria prejuízos de elevado montante, conforme emails que ora se juntam sob Docs. n.ºs 39 e 40 e cujo teor se deixa aqui reproduzido para os devidos efeitos legais.

59. Estes contratos representavam para a 4.<sup>a</sup> Autora uma facturação correspondente a € 116.000,00 (cento e dezasseis mil euros), sem IVA incluído, valor esse que a 4.<sup>a</sup> Autora deixou de receber.

60. Celebrou ainda a 4.<sup>a</sup> Autora com a ALGARDISCO, LDA., em 09 de Março de 2022, um contrato com vista à realização de um espectáculo musical a ser protagonizado pelos primeiros AA., no dia 17 de Junho de 2022, pelo valor de € 17.500,00, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, conforme Contrato que ora se junta sob Doc. n.º 41 e cujo teor se deixa integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.

61. Concerto esse que não se veio a concretizar, por cancelamento por parte desta última, devido aos acontecimentos mediáticos provocados pela Ré, conforme email que ora se junta sob Doc. n.º 42 e cujo teor se deixa aqui reproduzido para os devidos efeitos legais.

62. Valor esse que a 4.<sup>a</sup> Autora deixou de facturar e, por conseguinte, de receber.

63. Em 2018, os primeiros AA. (ANJOS) realizaram 31 concertos/espetáculos, conforme facturas que o demonstram e as quais ora se juntam sob Docs. n.ºs 43 e cujo teor se deixa integralmente

64. Em 2019, os primeiros AA. (ANJOS) realizaram 42 concertos/espetáculos, conforme facturas que o demonstram e as quais ora se juntam sob Docs. n.ºs 44

65. No ano de 2020, e até Março de 2020, os primeiros AA. tinham já agendados 38 concertos, sendo que, logo de seguida, em virtude da pandemia, foram proibidos tais eventos culturais;

66. No ano de 2022 e após o levantamento de todas as restrições a nível de eventos culturais houve uma enorme procura de espectáculos/concertos, sendo que, em toda a cultura, em geral, se denotou um expressivo crescimento nesse ano.

67. Em consequência da polémica gerada pela transmissão da actuação dos primeiros AA e sua divulgação nos canais da internet e nas redes sociais, na qual se insere o video publicado pela Ré,



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

os primeiros AA viram cancelados uma parte dos concertos que já tinham agendados e viram a sua procura drasticamente reduzida, tendo sido preteridos por outros artistas nas solicitações havidas até à altura junto da 4.<sup>a</sup> Autora.

68. Em 2022, os 1.º e 2.º AA. (ANJOS) tiveram apenas contratados 35 concertos, sendo que desses 35, 17 deles foram remarcações dos anos anteriores que haviam sido desmarcados devido à pandemia, conforme facturas que ora se juntam sob Doc. n.º 45.

69. E, em 2023, o 1.º e 2.º AA. (ANJOS), tiveram apenas contratados 29 concertos, os quais se realizaram, conforme facturas que ora se juntam sob Doc. n.º 46.

70. Numa altura em que foram permitidos alguns espectáculos sob determinadas regras rígidas para prevenção de possível contágio, os primeiros AA. (ANJOS) deram 7 concertos no ano de 2020 e tiveram 9 concertos agendados e realizados, no ano de 2021, conforme facturas respeitantes aos anos de 2020 e 2021 que ora se juntam sob Doc. n.º 47 e 48,

71. Em 2019, os primeiros AA. (ANJOS) estavam numa fase de ascensão profissional e os valores cobrados por cada concerto (cachet) acompanhavam essa ascensão.

72. Perante o cenário em que se viram, em função da pouca procura que se verificou no que concerne à sua contratação, desde o final de Abril de 2022 não puderam aumentar o cachet.

73. O valor dos concertos realizados pelos 1.º e 2.º AA. era de € 16.500,00, em 2022 e de € 17.500,00, em 2023.

74. Desde que tomaram conhecimento desta situação os primeiros AA. vivem num permanente estado de ansiedade, stress, mau-estar físico e psicológico e com preocupação sobre o seu futuro.

75. O que lhes tem causado insónias e muitas noites sem dormir, sobretudo nos dias que se seguiram.

76. Sentiram revolta por terem sido expostos desta forma

77. Como resultado dos mensagens e comentários recebidos, bem como dos comentários negativos alusivos à questão da interpretação do Hino Nacional por parte dos primeiros AA., em publicações de terceiros a propósito de concertos da banda que se vieram a realizar pelos meses seguintes, o Autor Sérgio Rosado iniciou uma crise de acne na face que se prolongou por vários meses, tendo os médicos diagnosticado que a mesma foi provocada e resultado de episódios de stress, conforme declaração médica datada de 05 de Agosto que ora se junta sob Doc. n.º 49 e cujo teor se deixa integralmente.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

78. Ao Autor Néilson Rosado, a tensão nervosa causou um derrame sanguíneo (hemorragia ocular) no seu olho direito logo nos dias seguintes ao episódio, tendo esta situação levado ao cancelamento da sua presença em alguns eventos sociais, como por exemplo, a visita a duas instituições de Solidariedade Social, conforme foto que se junta sob Doc. n.º 50 e Declaração médica datada de 27.04.2022, emitida pelo Dr. António Melo, médico no Hospital Lusíadas Amadora, onde o Autor Néilson Rosado foi consultado, a qual se junta sob Doc. n.º 51,

79. Desde então que o Autor Néilson Rosado tem vindo a ser acompanhado, quer pela sua médica de família, quer em consultas de psiquiatria, com prescrição de medicação, a qual ainda hoje se mantém, conforme declarações médicas, prescrições de medicamentos e facturas e informação médico-psiquiatra que ora se juntam sob Docs. n.ºs 52 a 58

80. Os AA. Nelson Rosado e Sérgio Rosado sempre se preocuparam com a sua imagem, que é um dos elementos importantes da sua vida profissional, cultivando uma imagem simples, mas saudável.

81. Os primeiros Autores sentiram vergonha perante familiares, amigos e o seu público.

82. Sentiram-se muito injustiçados, por tudo o que têm feito ao longo destes 25 anos de carreira.

83. Os Autores Néilson e Sérgio sofreram e sofrem angústia, ansiedade e stress resultante do facto de ainda hoje continuarem a ser alvo de comentários maliciosos e com conteúdo vexatório, todos eles com referência ao Hino Nacional.

84. Os 1.º e 2.º Autores são figuras públicas com notoriedade nacional,

85. A natureza da atividade dos 1.º e 2.º Autores, enquanto músicos, implica necessariamente elevados graus de publicidade e exposição ao público, uma vez que a difusão e o conhecimento das suas obras são cruciais para o seu êxito.

86. A visibilidade pública é o que possibilita que as músicas e atuações dos AA alcancem uma maior audiência.

87. A remuneração dos 1.º e 2.º Autores, enquanto músicos, e toda a receita gerada em torno da sua atividade, depende do nível de audiência de que os seus produtos (músicas e atuações) são alvo

88. A captação de áudio e imagem relativas às atuações de músicos é realizada especificamente com o objetivo de ser difundida e partilhada posteriormente

89. Este processo permite que a atuação ao vivo alcance um público muito mais amplo do que o presente fisicamente no evento.

90. A aqui Ré, Joana Marques, é uma humorista com notoriedade nacional,



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

91. É guionista desde 2007 e autora de vários livros, tais como “O Meu Coração Só Tem Uma Cor”, “Vai Correr Tudo Mal”, “Apontar é Feio” e o “Elefante na Sala”,
92. Sendo principalmente conhecida pelo seu desempenho na rúbrica diária de humor “Extremamente Desagradável” emitida pela Rádio Renascença, pelo menos desde 2019, e iniciada em 2017 na Antena 3 e pela sua participação na equipa de autores do programa semanal “Isto é Gozar Com Quem Trabalha”.
93. Além da participação nos programas supra referidos, a Ré também partilha conteúdos de natureza humorística e satírica nas suas páginas oficiais nas redes sociais Facebook e Instagram.
94. A atividade da Ré consiste na criação e divulgação de conteúdos destinados a provocar riso ou reflexão crítica, utilizando humor, ironia, exagero e paródia para comentar e criticar indivíduos, comportamentos, situações sociais e políticas.
95. No exercício da sua atividade, a Ré aborda aspetos da vida social e quotidiana portuguesa, referindo-se a figuras públicas, figuras com notoriedade, ou figuras que partilham conteúdo acessível ao público, exclusivamente, sobre factos tornados públicos seja por estas figuras, seja através da comunicação social.
96. A Ré, no que toca ao áudio e imagem, reproduziu a atuação tal como a mesma foi publicamente transmitida, mas com curtos cortes nas partes onde os autores cantam “Levantai hoje de novo, o esplendor de Portugal” e “Que há-de guiar-te à vitória” com a intenção de tornar o vídeo mais curto.
97. Fê-lo para introduzir as imagens dos jurados do programa Ídolos
98. Para efeitos humorísticos, adicionou uma montagem que representa uma reação negativa por parte de um júri, imagens essas extraídas do conhecido programa “Ídolos”.
99. Na notícia de 18 de agosto de 2023 do Jornal o Setubalense, além da descrição histórica de vários eventos da banda dos 1.º e 2.º Autores, constam várias referências alusivas ao sucesso da banda, no período pós 2022: “Já em 2019 celebraram duas décadas de carreira com a “Tour 20 anos”, cujo ponto de partida ocorreu no Coliseu do Porto, com lotação esgotada. Passada a pandemia, no ano passado estabelecem uma importante parceria musical com o duo Calema, editando o tema “Frágil”, um êxito estrondoso, extensivo aos inúmeros concertos realizados um pouco por todo o país, integrados na Tour Voa, tour que continua – em 2023 – a levar os Anjos pelo País.” [Doc. 5, que se junta e que se dá por integralmente reproduzido]
100. Numa notícia da “A Televisão” atualizada a 23 de maio de 2024 refere-se que a banda dos 1.º e 2.º Autores lançou a música “Quero-te Tanto”, que terá sido bem recebida: “Os Anjos, uma



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

#### Ação de Processo Comum

das bandas portuguesas de maior sucesso, celebram 25 anos de carreira no próximo dia 28 de dezembro num concerto único, mas as comemorações já arrancaram. Na passada sexta-feira, 17 de maio, os irmãos lançaram o primeiro single da sua última digressão. “Quero-te Tanto” é a nova música que quer transportar todos os que a ouvem para um ambiente de verão, “é uma história romântica com um mood positivo” confessa Néelson.” [Doc. 6, que se junta e que se dá por integralmente reproduzido]

101. Numa notícia datada de 17 de junho de 2024, do Diário do Distrito, consta o seguinte título “Seixal | Anjos e David Carreira nas Festas Populares de São Pedro”, referindo-se que: “A abrir as Festas, no dia 21, a partir das 21h00, irá acontecer o tradicional desfile das Marchas Populares das Escolas, nas ruas do núcleo urbano antigo do Seixal. As festas integram no seu programa diversos espetáculos musicais com artistas bem conhecidos, tais como Bispo (que atuará no dia 22), Malabá (em conjunto com a Orquestra da Escola de Artes do Independente Futebol Clube Torreense, no dia 23), Piruka (a 27), os Anjos (a 28), Soraia Ramos (no dia 29) e, finalmente, David Carreira no dia 30 de junho.” [Doc. 7, que se junta e que se dá por integralmente reproduzido]

102. No ano de 2024, a música “Eterno” da banda dos 1.º e 2.º Autores foi até escolhida como genérico da novela da SIC “A Promessa” no ano de 2024. [Doc. 8, que se junta e que se dá por integralmente reproduzido] Sendo notório que a banda dos 1.º e 2.º Autores recebe o destaque principal da referida notícia.

103. Noutra notícia de 11 de julho de 2024 do Jornal NIT, voltam os 1.º e 2.º Autores a ser destacados no âmbito musical com o seguinte título “Hybrid Theory, Anjos, Os Quatro e Meia e outros concertos à borla este fim de semana”, [Doc. 9, que se junta e que se dá por integralmente reproduzido] Sendo referido o seguinte: “Anjos “Estou Aqui”, “Perdoa”, “Ficarei” ou “Nesta Noite Branca” são apenas algumas das canções dos Anjos que entraram na memória musical coletiva. Milhares de portugueses sabem as letras (ou parte delas) de cor, não fosse a dupla dos irmãos Rosado ter marcado várias gerações. Em 2024 celebram 25 anos de carreira e este marco não vai apenas ser assinalado com o concerto especial a 28 de dezembro na MEO Arena. Antes disso, vão atuar em vários pontos do País. A 13 de julho, por exemplo, vão subir ao palco do Festival do Pão, em Mafra.”

104. Os proveitos operacionais da 3.ª Autora que, segundo os Autores é a entidade que gere as suas carreiras e imagem pública, entre 2006 e 2023 foram os seguintes:

Ano - Proveitos operacionais (EUR) - Taxa de variação

- 2006 - 674 376,00 - N/A

- 2007 - 508 796,00 - -24,55%

- 2008 - 648 400,00 - 27,44%



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

- 2009 - 339 367,00 - -47,66%
- 2010 - 261 799,00 - -22,86%
- 2011 - 175 327,00 - -33,03%
- 2014 - 128 738,00 - -35,04%
- 2015 - 138 157,00 - 7,32%
- 2016 117 626,00 -14,86%
- 2017 188 708,00 60,43%
- 2018 287 400,00 52,30%
- 2019 404 542,00 40,76%
- 2020 112 216,00 -72,26%
- 2021 174 783,00 55,76%
- 2022 517 585,00 196,13%
- 2023 310 321,00 -40,04% [Doc. 10, que se junta e que se dá por integralmente reproduzido]

105. Os Autores voluntariamente mediatizaram a presente ação, tendo os 1.º e 2.º Autores prestado declarações, que foram reproduzidas em várias das notícias sobre o tema, as quais foram publicadas no dia 31 de julho de 2024. [Docs. 11, 12, 13, 14 e 15 que se junta e que se dá por integralmente reproduzido]

106. O 1.º Autor prestou declarações, nomeadamente à TV MAIS, referindo que: "É um processo que está a decorrer em tribunal que é a sede própria para estas situações. Lamentamos ter chegado a este ponto. É grave! Acredito que nos conhecem bem e sabem que não somos pessoas de vingança nem de discórdia. Foi algo que nos magoou muito, mexeu bastante connosco, assim como com a nossa equipa e as nossas famílias" "Não teve nada a ver com o 'Extremamente Desagradável' [Rádio Renascença]. Foi uma coisa que aconteceu e ficou no digital, mas não deixou de ter um impacto altamente lesivo. E é importante que as pessoas percebam, de uma vez por todas, que, com muita ou pouca visibilidade, no digital não podem escrever, dizer ou fazer tudo o que querem, nem magoar os outros. Isso é contra os nossos princípios, contra tudo aquilo que defendemos" "Fomos educados a respeitar o próximo. Somos pessoas de concórdia e não de discórdia. Não vivemos de escândalos nem queríamos que esta situação tivesse chegado a este ponto. Tentámos de tudo, tudo! Mas do outro lado houve uma parte irredutível. Não tivemos outra alternativa"

107. Tal mediatização deslocou novamente as atenções dos utilizadores digitais para a visualização da publicação da Ré, bem como para todas as outras as outras publicações relacionadas com a atuação MOTOGP.



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

#### Ação de Processo Comum

108. Vários utilizadores digitais que não tinham visualizado, nem sequer tinham conhecimento do sucedido na atuação MOTOGP dos 1.º e 2.º Autores, tiveram conhecimento e visualizaram a referida atuação a partir do dia 31 de julho de 2024, em consequência da mediatização por parte dos Autores da presente ação.

109. E a publicação da Ré, que é objeto na presente ação, recebeu novo destaque a partir da data de 31 de julho de 2024, com novas visualizações e, novos comentários desprimorosos.

110. Nas várias notícias que se seguiram à atuação MOTOGP (vide o documento n.º 24 junto com a Petição Inicial), o vídeo utilizado para descrever o sucedido consiste no vídeo original da transmissão da atuação MOTOGP e não no vídeo publicado da Ré.

111. O vídeo original foi publicado na Conta da Plataforma “X”, antiga rede social “Twitter”, publicado pela Conta “Nelson Arrifes”. [Doc. 16, que se junta e que se dá por integralmente reproduzido]

112. A 25 de abril de 2022, a atuação MOTOGP também foi publicada na plataforma YouTube pelo utilizador “Anibal06”, com a duração de 1:28 e com o seguinte título “BRONCA DURANTE HINO DE PORTUGAL | MOTO GP PORTIMÃO 2022”2. [Doc. 17, que se junta e que se dá por integralmente reproduzido]

113. Alguns dos comentários a estas publicações são os que a seguir se reproduzem:

- “Pensei que isto fosse uma piada mas afinal foi real, que vergonhoso assassinar a portuguesa desta maneira, foi brutal”;

- “Os responsáveis por isto já deveriam estar com termo de identidade e residência no mínimo”;

- “Naquele determinado momento estava situado na respectiva bancada sul do devido autódromo, quando de repente ouvi soar este estranho ruído, fiquei completamente abesbílico e deveras decepcionado com esta prestação deste dois indivíduos, espero nunca mais voltar a presenciar uma coisa de tal calibre. Obrigado.”;

- “A culpa dos arranjos de voz horríveis e tenebrosos é apenas dos Anjos. O erro no áudio acontece apenas durante 8 segundos (do 1:08 ao 1:16), esse erro não aconteceu nas colunas do autódromo apenas foi para a TV. 8 segundos não é nada quando se tem uma performance de 1:30 de puro mau gosto.”; 2 Acessível através do link: <https://www.youtube.com/watch?v=ElzmOpRWpRA>.

- “Até a Maria Leal com o Zé Cabra cantavam melhor o hino que estes dois anjos.”;

- “Que os anjos cantem as porcarias que “cantam” com voz de cana rachada estão no seu direito e ouve quem quer, agora assassinem o Hino Nacional num evento internacional é vergonhoso, vim ver quando percebi que estava a ser comentado nas redes, nem queria acreditar que



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

era tão mau quanto era dito, mas os anjos como sempre excederam as minhas expectativas conseguiram ser abaixo de cão, nem noção têm da nojice que fizeram.”;

- “Nunca senti tanta vergonha na minha vida, um pai ouvir de uma filha 15 anos a dizer, pai o que é isto, isto é indecente é o nosso Hino.”;

- “Pessimamente mau!!!ate a maria leal cantava melhor!!!”;

- “usem isto como botão de dislike”;

- “Só uma palavra vergonha alguém devia ser responsabilizado por esta vergonha estes tipos nunca cantaram nada só tem nome e peneiras, mais uma vez vergonha.”;

- “Vergonha....

- Vão para o céu cantar essa versão...

- Aqui não quero "anjos" a interpretarem (ridiculamente péssimo) o "meu" "nosso" hino. Tristeza...”;

- “nem sei por onde começar...a mão no peito o rosto a sentir imenso o que se está a passar caras e bocas para algo tão simples como o hino nacional! Hino nacional não é para ser assassinado desta forma...”;

- “Não vou negar que mesmo estando sozinho senti uma vergonha enorme em ouvir isso (hino nacional não é ) . Como um país pode dar permissão a uns parolos para envergonhar ao vivo Portugal !!”;

- “Uma completa vergonha isto é ridicularizar o mais bonito hino nacional português”.

#### **Factos não provados:**

1. Os 1º e 2º AA foram alvo de comentários de ódio que incendiaram as redes sociais em consequência da conduta levada a cabo pela Ré com a publicação do vídeo que foi por ela deturpado
2. O ódio e censura que perpassa nas mensagens referidas em 25 dos factos provados (doc 18) foram criados e alimentados pela Ré.
3. A Ré premeditou a sua conduta de forma meticulosa para alcançar o resultado a que se propôs: apenas e somente denegrir a imagem dos AA.
4. O vídeo da actuação dos AA. manipulado pela Ré foi um dos vídeos que, a par de outros, foi anunciado como uma das piores actuações do ano de 2022, na “Gala Monstros do Ano”, que se realizou no dia 19 de Fevereiro de 2023, no Teatro São Jorge, em Lisboa, que contou com a presença de toda a comunicação social de relevo em Portugal
5. A Ré utilizou o mesmo vídeo nos diversos espectáculos que fez, ao vivo, em várias salas de espectáculos que percorreu pelo país, no final do ano de 2022 e também no ano de 2023, tendo



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

realizado espetáculos nos Coliseus de Lisboa e Porto e nos Açores, Madeira, Coimbra, Braga e Lisboa, entre outros

6. A Ré quis, perante um público vasto, ofender e continuar a denegrir a imagem, o bom-nome, consideração e o profissionalismo dos AA. Néilson e Sérgio Rosado, mesmo sabendo que com isso os prejudicava;

7. A publicação da Ré deu origem à polémica à volta da actuação dos AA no MOTOGP.

8. O concerto adiado e realizado posteriormente, no Porto, no dia 28 de Maio de 2022, deu um prejuízo de, aproximadamente, € 10.000,00 (dez mil euros), dada a ausência de venda de bilhetes, como esperado e expectável, à semelhança de anos anteriores.

9. Em consequência da actuação da Ré os 1º e 2º Autores ficaram e têm andado num permanente estado de nervosismo, preocupação, ansiedade e stress.

#### **Motivação da convicção do tribunal:**

Os factos provados com os números 1 a 3, 5, 7 a 18, 21 a 23, 25, 28 a 30, 34, 35, 37 e 38 foram declarados assentes em sede de audiência prévia.

O facto provado com o nº 4 resultou das declarações de parte dos dois primeiros Autores que descreveram as acções solidárias em que participam em conformidade com o que consta do facto referido, que igualmente confirmaram o teor do facto provado nº 6, encontrando-se cópia do registo da marca Anjos junto à petição inicial.

O facto provado com o nº 19 resulta do parecer junto com a petição inicial – doc 12 – elaborado por Sérgio Pedro Antunes que foi ouvido como testemunha, tendo demonstrado ter conhecimentos suficientes para avaliar a qualidade do áudio da transmissão, por ser Director Musical e confirmado o teor do documento escrito que emitiu.

O facto provado com o nº 20 resulta do parecer junto com a petição inicial – doc 15 – elaborado por Nuno Feist, igualmente ouvido como testemunha, demonstrando ter os conhecimentos exigidos para emitir opinião técnica e confirmou o teor do documento escrito que emitiu.

O facto provado com o nº 24 resulta da existência de acordo da Ré quanto ao que resulta do video que publicou e que se encontra junto aos autos, do próprio video que o tribunal visionou e do teor do depoimento da testemunha João Pedro Ferreira que assina o documento nº 20.

O facto provado com o nº 26 assim como o facto provado com o nº 27 foram confirmados pelas declarações de parte dos dois primeiros AA.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

Os factos provados nº 31, 33, 36, 37, 40 e 41 não oferecem controvérsia e o facto provado com o nº 32 resulta do teor do Doc 24 junto com a pi.

Os factos provados com os nº 42 a 44, 46 e 47 resultou das declarações de parte dos dois primeiros AA. e do legal representante do 4º Autor, assim como do depoimento da testemunha Altina Montalvão de Figueiredo, produtora executiva da banda Anjos, tendo com aqueles uma relação de amizade, além de profissional que confirmou os factos em causa

O facto provado com o nº 45 resulta ainda do documento 18.

Os factos provados com os nºs 48 a 52, além de terem resultado das declarações de parte dos dois primeiros Autores, encontram suporte no teor dos Docs nº 31 a 34 assim como nas declarações das testemunhas Bruno Carvalho e Pedro Duque, gerentes dos patrocinadores que explicaram o interesse do patrocínio e as razões que os levaram a cancelar os contratos, dizendo que tiveram conhecimento da polémica pelo video da Ré que lhes foi feito chegar, acrescentando que a situação tinha atingido uma proporção tal que punha em causa a imagem que queriam associar aos seus produtos.

Não se considerou, contudo, provado que a polémica em causa tivesse sido originada pela publicação da Ré o que se entende que ficou por demonstrar face a toda a prova produzida e principalmente tomando em conta o teor do video da transmissão da actuação ao vivo dos AA. – doc 10, onde é perceptível que algo correu terrivelmente mal, não sendo de esperar que um leigo reconheça que foi a existência de erros técnicos que tornaram o som desagradável. Por outro lado, os AA. relatam a publicação de comentários do mesmo teor daqueles que foram publicados nas páginas das redes sociais da Ré, na página da Motogp e em páginas de terceiros que publicaram o video retirado do evento.

Os próprios AA. nas suas declarações de parte imputam a notoriedade da polémica ao video da Joana, que pela sua dimensão no digital chegou a um público mais alargado mas não a sua origem que reconhecem ter estado nos erros técnicos provocados pela DORNA na transmissão da sua actuação.

Os factos provados com os nºs 53 a 56 resultaram do teor dos documentos 35 e 36 conjugados com o teor do depoimento da testemunha Luis Manuel Ramos, gerente da empresa PLS Pharma que confirmou os factos dizendo ainda que viu o video do Motogp, apercebendo-se logo de que havia um problema com o som. Refere depois que lhe chamaram a atenção para o video da Ré tendo sido os comentários que aí viu que o preocuparam e levaram a rescindir o contrato.

Os factos provados com os nºs 57 a 59 resultam do teor dos documentos 37, 38, 39 e 40 juntos com a pi.

Os factos provados com os nºs 60 a 62 resultaram do teor dos documentos 41 e 42.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

Nas suas declarações o legal representante da 4ª Autora mencionou igualmente estas quebras de contratos e de um modo geral, uma aversão a contratar os primeiro e segundo AA. por causa da polémica gerada pela transmissão da actuação dos Anjos na MOTOGP divulgada nas redes sociais pelo próprio canal do evento, pela Ré e por terceiros, dizendo que sempre que se fala do acontecimento, há repercussões negativas no negócio, o que igualmente levou o tribunal a considerar parcialmente provado o facto alegado pelos AA. nos art.s 217 e 218 da petição inicial.

Levou o tribunal ainda em conta as declarações de parte dos dois primeiros AA. no mesmo sentido.

Quanto à origem da polémica tal facto foi alterado de acordo com a prova produzida, conforme já referido supra.

Os mesmos meios de prova foram considerados para prova do facto nº 68 do referido elenco tendo ainda sido ponderado o documento 45 da pi, assim como para prova do facto nº 69 em relação ao qual igualmente se ponderou o documento 46 da pi.

O facto provado com o nº 70 resulta do teor dos documentos 47 e 48.

Os factos provados com os nºs 71, 72 e 73 foram confirmados pelas declarações do legal representante da 4ª Autora, sua agente e pelos valores constantes dos contratos e facturas respeitantes a esses anos, embora o mesmo tenha referido, como é natural que as receitas dos AA. resultavam do valor do seu cachet e da 4ª Autora da sua comissão, de 10% do valor total do concertos.

O facto provado com o nº 74 foi confirmado pelas declarações de parte dos AA e da sua produtora executiva, a testemunha Altina Figueiredo que os acompanhou ao evento MOTOGP e pode comprovar as suas reacções iniciais, no caminho de regresso em que tiveram conhecimento dos erros técnicos patenteados na transmissão pelo mundo inteiro da sua actuação.

Os factos provados com os nºs 75 a 79, 80 a 83, foram igualmente confirmados pelos primeiro e segundo AA nas suas declarações de parte, pela testemunha Altina, tendo as repercussões a que se refere o facto provado 78 sido confirmadas pela testemunha Silvia Rosado, mulher do Autor Nelson Rosado, que descreveu a forma como não só o Autor mas a família viveu os momentos que se seguiram ao dia do evento MOTOGP e dia seguinte em que foram feitas as publicações da transmissão, por terceiros e pela Ré, tendo sido ponderado o teor dos relatórios médicos e documentos médicos juntos aos autos – docs 49, 50, 51 e 52 a 58.

A testemunha Nuno Feist sublinha ainda a injustiça dos acontecimentos vivenciados pelos primeiro e segundo AA. com origem nos erros técnicos da transmissão da Dorna da sua actuação, uma vez que pode comprovar a irrepreensível actuação ao vivo dos Anjos nesse evento e declarando conhecer a sua valia técnica como artistas e cantores.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

Os factos provados com os n.ºs 84 a 89 não oferecem controvérsia.

Os factos 90 a 95 sobre a actividade da Ré, foram confirmados pela própria e pelo seu colega de profissão, a testemunha Ricardo Araujo Pereira que foi ouvido como testemunha.

A técnica por detrás do video publicado pela Ré foi explicada também por esta testemunha, assim como pela própria e pode comprovar-se da visualização do video que se encontra nos autos e que confirma os factos provados 96 a 98.

Os factos provados com os n.ºs 99 a 103 resultam do teor dos documentos 5 a 9 da contestação tendo sido confirmados pelos primeiro e segundo Autores que admitem usar os meios de comunicação social e também as redes sociais para criar e difundir a sua imagem e o seu trabalho com o fim de encontrar novas oportunidades de negócio.

O facto provado com o n.º 104 resulta do teor dos documentos juntos n.º 10 da contestação e contas da 3.ª Autora juntas posteriormente pelos AA aos autos, confirmados pelo contabilista da terceira Autora que os confirma, fazendo ainda a distinção entre proveitos operacionais e lucros.

Os factos provados com os n.ºs 105 a 109 resultam dos documentos 11 a 15 e especialmente os factos 107 a 109 foram confirmados pelas testemunhas Altina Figueiredo e pelo legal representante da 4.ª Autora e mesmo pelos primeiros AA que declaram que sempre que se fala no assunto, uma nova onda de comentários negativos e repercussões negativas surgem.

O facto provado com o n.º 110 resulta do teor do documento 24 da petição inicial.

O facto provado com o n.º 111 resulta do teor do documento 16 da contestação.

O facto provado com o n.º 112 resulta do teor do documento 17 da contestação.

O facto provado com o n.º 113 resulta do teor do documento 18 da pi.

No que respeita aos factos não provados o tribunal seguiu os seguintes raciocínios:

Reproduzimos aqui o que acima se deixou dito sobre a origem da polémica que envolveu os Anjos desde 24 de Abril de 2022.

A visualização do video publicado pela Ré e aquele que resultou da transmissão da Dorna, não permite dizer que esta tenha deturpado a transmissão que se pode ver que foi respeitada com excepção dos cortes efectuados para tornar o video mais curto e para introduzir a imagem dos jurados. Esta técnica, citando Nuno Feist: “Se pode tornar pior o que já é era mau? Não se consegue dizer.”

Por tais razões foi considerado não provado o facto 1 do respectivo elenco.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

Mais uma vez, não é possível dizer, face à qualidade do video da transmissão da Dorna publicado igualmente por terceiros nas redes sociais e canais de internet, que a Ré alimentou o ódio e censura que perpassa nas mensagens. A visualização do video publicado pela Ré acentua o facto deste não ser apto a gerar esta onda de comentários. O video em si pode qualificar-se como uma critica bastante moderada, admitindo-se que este, conjugado com o facto de ter sido o Hino Nacional a canção maltratada, não sendo despidendo o facto de terem sido os Anjos, uma banda de sucesso, a cantá-la, pode ter despertado o pior que há nos seres que publicaram este tipo de comentários negativos. Todos os elementos disponíveis nos autos levam a negar o facto 2.

O mesmo se diga do facto não provado 3, relativamente ao qual não foi produzido qualquer meio de prova, desconhecendo-se qualquer preconceito ou inimizade da Ré para com os Autores.

Relativamente ao facto não provado 4 foi ouvida a testemunha Fernando Alvim e considerado o documento 29, tendo a testemunha referida, relacionada com o programa Monstros do Ano que aconteceu na data referida, que tal gala se destina a retratar os momentos mais insólitos e divertidos do ano, por categorias, sendo uma delas a música, tal como confirmou a testemunha, passou um video de 30 segundos, sem edição, da actuação dos Anjos no evento MOTOGP e não o video da Ré, não tendo sido apresentada qualquer prova do contrário.

Quanto ao facto não provado 5 a Ré, ouvida em declarações, não confirmou ter utilizado o video que publicou nas suas redes sociais, nos seus espectáculos ao vivo mas sim o video original transmitido do evento MOTOGP, não havendo igualmente prova do contrário.

Embora neste tipo de acção, não releve a intenção da Ré, bastando que a sua conduta seja apta a ofender, não temos elementos de prova que permitam afirmar que foi essa a intenção da Ré.

Já foi suficientemente explicada supra a razão pela qual este tribunal considera que não ficou provado que foi a publicação da Ré que deu origem à polémica que afectou a vida e o negócio dos primeiros AA, remetendo-se para o que já se disse supra e nos leva a considerar não provado o facto 7.

Não foi apresentada qualquer prova de um prejuízo de 10.000,00 euros para os AA. em resultado da realização do concerto do Porto, havendo apenas referência a não ter sido esgotada a lotação. Desconhecem-se contudo, todos os elementos que devem ser conjugados para traduzir um prejuízo e que se resumem às receitas e despesas do espectáculo que não foram trazidas aos autos.

Por isso se considerou não provado o facto 8

Relativamente ao facto não provado 9 diremos ainda que da prova produzida resultou que os primeiros AA sofreram com os acontecimentos mas não foram trazidos aos autos elementos que permitam afirmar que esse sofrimento tem como causa adequada a conduta da Ré.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

Fundamentos de direito:

Pretendem os Autores com a presente acção efectivar a responsabilidade civil da Ré por facto ilícito, mais concretamente, pela violação dos seus direitos de personalidade, nomeadamente, do seu direito à imagem e ao bom nome, apresentando contra a Ré uma pretensão indemnizatória

A questão a discutir é, assim, a existência ou não de responsabilidade civil extra-contratual, emergente de facto ilícito e fonte de obrigação de indemnizar, uma vez verificados os respectivos pressupostos, que são os previstos no art. 483º, nº1 C.C. com a seguinte redacção: “Aquele que com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.”

Dissecando o normativo legal supra referido encontramos os seguintes pressupostos da obrigação de indemnizar:

- um facto controlável pela vontade do homem;
- a sua ilicitude, nas vertentes de violação de um direito ou interesse legalmente protegido de outrem;
- a imputação (real ou presumida) do facto ao lesante, a título de culpa (nas modalidades de dolo ou mera negligência), salvo nos casos de responsabilidade objectiva;
- a ocorrência de danos;
- um nexo de causalidade real e adequada entre o facto e o dano.

Consignou o legislador Constitucional, no art. 26º, nº 1, que «A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.»

Para a lei ordinária a personalidade moral, o bom-nome e consideração social das pessoas, são valores tutelados, conforme resulta dos artigos 70º e 484º do Código Civil.

No art.º 70º, do Código Civil, a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral. E independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida.

Aqui a tutela dos direitos de personalidade surge como um direito absoluto de exclusão, em que direitos como o bem-estar, a liberdade, a integridade física, o bom-nome e a honra, aparecem como



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

factores que individualizam o ser humano, moral e fisicamente e o tornam titular de direitos invioláveis.

No art. 484º, do Código Civil, estatuiu-se que quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom-nome de qualquer pessoa, singular ou colectiva, responde pelos danos causados.

Ao proteger-se o bom-nome de qualquer pessoa, está a tutelar-se um dos elementos essenciais da dignidade humana, a qual é inata a todos os seres humanos: a sua honra.

Em sentido lato, a honra abrange o bom nome e reputação enquanto síntese do apreço social pelas qualidades determinantes da individualidade de cada um e pelos valores pessoais adquiridos pelo indivíduo nos seus diversos planos de actuação, e envolve o crédito pessoal como projecção social das aptidões e capacidades económicas desenvolvidas por cada homem.

Por conseguinte, pode dizer-se que o direito à honra, enquanto bem jurídico a proteger, é uma das mais importantes concretizações da tutela dos direitos de personalidade.

A honra tem uma dimensão interna ou subjectiva, resultante do auto-reconhecimento e da auto-avaliação, em que o homem se coloca perante si mesmo como objecto de percepção e valoração.

A personalidade e, com ela, a honra acabam por criar no homem uma certa e determinada imagem, a qual se reflecte perante os outros homens e mesmo perante a sociedade em geral.

A esta dimensão da honra, podemos chamar externa ou objectiva e traduz-se no respeito e consideração que cada pessoa merece ou de que goza na comunidade a que pertence.

A tutela civil da honra de um individuo é mais abrangente que a tutela penal que esse bem jurídico igualmente recebe, prescindindo-se ali do animus injuriandi do agressor e sendo passíveis de ser classificadas como violadoras de tal bem jurídico um conjunto não taxativo de comportamentos, como decorre do já referido art. 484º CC.

Tendo em conta os normativos aplicáveis, apreciaremos, em concreto, o comportamento da Ré aqui em causa, determinando se viola ou se tem aptidão para violar o direito ao bom nome e reputação de cada um dos autores e, em caso afirmativo, se a ilicitude de tal comportamento se mostrará afastada pela prevalência imposta a outros valores também constitucionalmente consagrados como a liberdade de expressão, designadamente, no contexto da actividade desenvolvida pela Ré, havendo que ponderar, em caso de conflito, os interesses que emergem dos factos que foram considerados provados e a medida da sua necessidade de protecção.

Nesta acção os AA vêm dizer que foram lesados na sua imagem e bom nome por uma publicação da Ré na sua página do facebook e instagram que data do dia 25 de abril de 2024.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

Apesar dos Autores não admitirem conferir à Ré e ao seu trabalho qualquer qualidade artística, os factos provados enquadram a actividade da Ré no domínio do humor.

Como decorre dos factos provados a Ré qualifica-se a si própria como humorista e é vista por todos como tal. A Ré usa as técnicas do humor no seu trabalho e a ampla plateia que observa a sua actividade reconhece que o produto final é de cariz humorístico.

Foi o que fez na publicação aqui em causa em que usa como matéria prima a transmissão da actuação dos Autores no evento MOTOGP de 2022.

Como resulta dos factos provados:

22. O video da actuação dos 1º e 2º Autores foi publicado pela Ré nas páginas das suas redes sociais, “Facebook” e “Instagram” com alterações, tendo sido objecto de uma montagem por parte da Ré ou de alguém a seu mando, através da qual alteraram e cortaram a emissão, intercalando imagens retiradas de um concurso de talentos musicais, os “Ídolos”, programa no qual a Ré era jurada na altura destes acontecimentos, na estação televisiva SIC, imagens essas que representam as expressões faciais dos jurados desse concurso enquanto se ouve o Hino Nacional cantado pelos primeiros AA.

23. A publicação termina com as palavras do músico TATANKA, em que o mesmo diz “(...) assassinar uma música destas e eu tive de te mandar parar”

24. No video editado pela Joana Marques foi retirada a parte “Levantai hoje de novo, o esplendor de Portugal” e feito outro corte mais à frente na parte “Que há-de guiar-te à vitória!” que foi logo colado ao “Às armas, às armas!”, sem a pausa que existe no video do paddock. Em relação às imagens das reacções do júri dos Ídolos, duas delas foram encaixadas em cima dos dois cortes de áudio referidos.

96. A Ré, no que toca ao áudio e imagem, reproduziu a atuação tal como a mesma foi publicamente transmitida, mas com curtos cortes nas partes onde os autores cantam “Levantai hoje de novo, o esplendor de Portugal” e “Que há-de guiar-te à vitória” com a intenção de tornar o vídeo mais curto.

97. Fê-lo para introduzir as imagens dos jurados do programa Ídolos

98. Para efeitos humorísticos, adicionou uma montagem que representa uma reacção negativa por parte de um júri, imagens essas extraídas do conhecido programa “Ídolos”.

Face do estatuído no artigo 484º CC, para que o agente seja passível de responsabilidade civil poderá bastar a idoneidade do acto para prejudicar o crédito ou bom nome alheios, não sendo relevante a existência de intencionalidade.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

No entanto, considerando o teor da norma, apenas os factos e já não os juízos de valor podem fazer incorrer em responsabilidade quem proceda à sua afirmação ou divulgação.

Assim, enquanto os factos emergem da realidade e podem ser verdadeiros ou falsos os juízos de valor consistem numa apreciação subjectiva que pode ser justa ou injusta, adequada ou inadequada.

Contudo, se os factos potencialmente ofensivos forem afirmados no exercício de uma actividade lícita, como é a actividade humorística, desde que o autor da declaração não extrapole da mesma com comentários inapropriados e abusivos, não poderá ser passível de censura e incorrer em responsabilidade civil.

Na tutela do direito à honra, sem por de lado a sua garantia constitucional não é indiferente a pessoa do visado, nomeadamente quando se trata de uma figura pública, como são os Autores que são cantores e foram retratados na publicação da Ré no desempenho da sua actividade profissional.

As figuras publicas, designadamente, os artistas são, pela escolha profissional que assumiram, sujeitas a uma maior curiosidade do público e dos media que procuram, por seu turno e para satisfazer e elucidar as respectivas audiências sempre novos factos.

Estando sujeitos a maior escrutínio e podendo beneficiar com ele, devem as figuras publicas suportar igualmente os inconvenientes desta sua exposição, desde que os factos publicados não comportem uma nítida ofensa à sua dignidade.

No caso em apreciação, vejamos se a publicação deve ser alvo de censura jurídica.

Não temos dúvidas em afirmar que a Ré difundiu na sua publicação factos da vida profissional dos Autores – a sua actuação no evento MOTOGP do dia 24 de abril de 2022.

Essa é uma realidade que pode constatar-se, existiu – na data referida os primeiro e segundo AA actuaram no evento MOTOGP tendo cantado o Hino de Portugal numa versão não oficial que os próprios produziram, como decorre do video da transmissão junto aos autos.

Para além disso, a Ré emitiu, em formato humorístico, uma crítica a esse facto.

Podemos depreender da publicação que a Ré não gostou da actuação, pelo menos, tal como a mesma foi transmitida. E apesar de desconhecer os erros técnicos de que a transmissão padecia, tal não a impediu de tecer a sua apreciação subjectiva sobre ela.

É a isso que se destina a inclusão em planos de corte das expressões faciais dos júris do concurso de talentos, que denotam surpresa e desagrado.

Por fim, esse desagrado é expresso nas palavras de Tatanka que afirmam que a música foi assassinada ou que os intérpretes assassinaram a música, Tratando-se do hino de Portugal.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

Assim, o video transmite a opinião da Ré sobre aquela transmissão, opinião que a mesma tem direito a expressar e que não derrapa para a ofensa pessoal e gratuita.

Mesmo a expressão utilizada por Tatanka, no final, é reconhecível por todos os que usam a língua portuguesa como significando “estragar”. Ou seja, o que a frase de Tatanka exprime e foi por isso que a Ré a utilizou, é que os primeiros Autores estragaram o Hino ou cantaram-no mal.

Podemos dizer que a publicação da Ré divulga e amplia a visualização da actuação dos Autores no MOTOGP 2022, emitindo um juízo de valor sobre a mesma, fazendo-o com recurso aos mecanismos do Humor.

A criação humorística não obedece às regras da produção jornalística, por exemplo, que se rege por uma ética compatível com a seriedade da sua missão.

Ao contrário, o humor usa métodos inventivos, gozando de uma maior liberdade na reportagem da realidade que entrecruza com a imaginação, dando vida, muitas vezes, a verdadeiras caricaturas do real.

A paródia pode conter uma desvirtuação da realidade ofensiva para o visado nas situações em que não são discerníveis as alterações introduzidas, sendo o público levado a pensar, de forma errada, que o visado agiu de certa maneira ou criou algo com certas características que não correspondem ao seu modo de agir comprovável historicamente ou às características da sua criação e isso pode reflectir-se negativamente na sua imagem e afectar a sua dignidade em termos aptos a motivar uma censura jurídica.

À pergunta “pode o humor ofender?” respondemos sim e não. Depende da sensibilidade de cada um.

Depende, provavelmente, de ter sido atingida qualidade que cada um de nós vê em si como essencial à sua auto estima.

A justiça, porém, deve encontrar as situações que reúnam ou devam reunir o maior consenso, sob pena de qualificar uma determinada acção como ofensiva de acordo com a sensibilidade da vítima.

Para que a qualificação objective é necessário apelar à figura do homem médio que funciona como o padrão e que é dotado de comum prudência, reflectindo a essência dos valores sociais prevalentes.

Assim, deveremos olhar para a publicação da Ré sobre a transmissão da actuação dos Anjos no MOTOGP, de acordo com a apreciação que dela faria o homem médio, para concluir se o mesmo tem ou não potencial ofensivo.

Na publicação da Ré os dois primeiros Autores do duo musical os Anjos cantam o hino, numa versão própria, sujeita a uma transmissão com erros técnicos graves a que a Ré é alheia, não lhe sendo sequer exigível que os detecte.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

A Ré seleciona alguns planos da transmissão e intercala-os com planos dos rostos do júri dum concurso de talentos.

Esses planos da transmissão são aqueles que a Ré escolhe como tendo maior potencial humorístico mas ao excluir outros faz ressaltar novas aparentes falhas dos artistas, como são a supressão duma parte da letra que parece ter sido esquecida (?) a falta de uma respiração fundamental para o ritmo e um suposto engano numa das palavras (“egrégios”- que significa nobres ou distintos).

Não podemos dizer que a Ré teve a intenção de ampliar o potencial humorístico desta forma ou se foi um excesso de escrutínio do público ansioso por pormenores negativos acerca dos AA. enquanto violadores dos valores da pátria, que o encontrou.

Neste campo, a publicação da Ré identifica-se com uma criação humorística, parodiando a actuação musical dos Autores mas mantendo-a integra, com exclusão dos planos de corte e inclusão das imagens dos jurados do concurso de talentos, o que dá origem a uma evidente separação entre o que é objecto da paródia e a paródia propriamente dita, não sendo uma e outra confundível para o homem médio.

Neste plano e tudo analisado, não encontramos quaisquer elementos que permitam a responsabilização da Ré nesta sede e face ao disposto no art. 484º CC, não se descortinando na sua acção qualquer ilícito.

Defendem ainda os Autores que a Ré provocou as reacções que vemos nos comentários do público à sua publicação ou devia prever que a sua publicação desencadearia reacções de ódio prejudiciais para o bom nome dos Autores.

Nada se provou acerca dessa atitude provocatória a não ser que é, tal como qualquer expressão artística, uma provocação em sentido lato e pretende desencadear uma reacção não de ódio mas de riso.

Quanto à previsão das reacções de ódio que desencadearia necessariamente tal publicação diremos que uma obra satírica tende a despertar a consciência crítica do público e a sua curiosidade para diversas questões, tanto questões banais do dia a dia, quanto outras com maior importância social. O humor pode limitar-se a divertir mas pode também servir para nos tornar conscientes de questões humanas, sociais, religiosas, políticas e económicas com relevo para a vida em sociedade.

Apesar de se referir ao hino nacional e esse ser um factor que pode desencadear reacções de fervor nacionalista que podem explicar os comentários com maior animosidade para com os Autores, não podemos imputar à Ré a responsabilidade pelos comentários efectuados à sua publicação ou pelos seus



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

efeitos, mesmo após as cartas que lhes foram enviadas pelos Autores que lhe comunicaram os prejuízos que estariam a sofrer nas suas pessoas e carreiras.

Dizemos isto porque é patente que os comentários se dirigem à actuação dos AA tal como a mesma foi transmitida e surgem não só na publicação da Ré mas em outras publicações em que é possível adicionar comentários.

A difusão e potencial de divulgação dos meios utilizados para a publicação correspondem ao modo de funcionamento das redes sociais, de que os AA também se serviram e servem.

Se podemos dizer que a responsabilidade de um artista com grande visibilidade e influência nestes meios é maior e que pode por isso ajudar a construir ou a destruir, não podemos ainda assim responsabilizá-lo pelas palavras de terceiro que não decorrem daquilo que é a sua responsabilidade criativa.

Não há na publicação da Ré qualquer incentivo ao apedrejamento verbal dos AA. que ocorreu a seguir.

A publicação da Ré quase não utiliza palavras e limita-se a olhar com olhos críticos e de escárnio para a transmissão da actuação dos AA a cantar o Hino.

Defendem os Autores que a Ré, por ser figura influente no mundo digital deveria abster-se de publicar vídeos do teor do publicado por poder prever que este iria desencadear reacções de ódio contra os AA.

Este argumento dos AA. convoca a questão da autocensura preventiva, fatal para a liberdade de expressão que constitui, a par com o principio da dignidade humana, um principio estruturante da nossa sociedade, igualmente consagrado na nossa constituição, no direito da União Europeia e na declaração universal dos direitos do Homem.

- CRP Artigo 37.º (liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

- CEDH Artigo 10.º (Liberdade de expressão)



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

- DUDH - Artigo 19.º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, este direito implica a liberdade de manter as suas próprias opiniões sem interferência e de procurar, receber e difundir informações e ideias por qualquer meio de expressão independentemente das fronteiras.

Poderíamos ir muito mais longe com este argumento dos AA. e defender que os Autores, por igualmente poderem prever reacções negativas do público, não deveriam ter cantado o Hino com as variantes que lhe introduziram.

Torna-se, assim, evidente, que a prática da autocensura não pode ser aceite, sob pena de tolher a criatividade e o livre pensamento.

Ocorre-nos ainda dizer, em relação ao mundo digital onde surgiu o video da discórdia que aquele mundo dá cobertura a milhões de coisas que podem ser inspiradoras ou destruidoras, dependendo apenas do vento que sopra.

A liberdade aqui existente parece liberdade a mais, havendo quem tenha a tentação de seguir por uma via mais autoritária para prevenir certas expressões.

O discurso de ódio grassa por esse meio e também o assédio, surgindo na internet e nas redes sociais aquilo que se designa por trolls – pessoas que fazem comentários mal educados ou maldosos.

Tais comentários têm potencial ofensivo e podem mesmo constituir crime, como o crime de difamação ou injúria ou mesmo de ameaça.

Embora se reconheça pelo teor de algumas das mensagens e comentários dirigidos aos primeiros AA. nas redes sociais e canais da internet, que estes foram alvo destes trolls, não há qualquer fundamento nos factos alegados para responsabilizar a Ré por actos de terceiros e não se vislumbra que o video que



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

publicou fosse adequado a provocar ódio contra os primeiros AA, nem pode o mesmo incluir-se na mesma categoria de algumas das mensagens que se lhe seguem.

Imputam ainda os AA à ré a prática de uma conduta omissiva que lhes terá causado danos acrescidos, a saber, a omissão de retirar o video após interpelação para o efeito, com comunicação dos prejuízos.

Sabemos já que o primeiro dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual se encontra na existência de um facto controlável pela vontade do homem. Tal facto corresponde assim a um comportamento que não tem que traduzir necessariamente uma acção, pode consistir numa omissão desde que seja dominável pela vontade.

No caso das omissões, como decorre do disposto no art. 486º CC, a imputação ao agente da conduta omissiva exige que sobre ele recaia o dever de praticar o acto omitido, uma vez que inexiste um dever genérico de evitar a ocorrência de danos.

“Daí que para alguém ser responsável por omissão pelos danos sofridos por outrem se exija, para além dos outros pressupostos da responsabilidade delitual, um dever específico, que torne um particular sujeito garante da não ocorrência desses danos”.

Tal específico dever pode resultar de contrato ou ser imposto por lei, não se descortinando no caso presente, uma qualquer disposição legal que imponha à Ré o dever de prevenir o tipo de danos que os AA alegam ter sofrido.

Assim, mais uma vez, apenas podemos recorrer à figura da autocensura que os AA esperavam que a Ré exercesse, mas que nem eles, nem o tribunal pode exigir-lhe por não se encontrar entre as restrições que a Lei prevê possam ser aplicadas ao exercício da liberdade de expressão.

De tudo o que resultou provado pode concluir-se ainda que a origem da polémica criada em torno da figura dos primeiro e segundo AA. se encontra na transmissão com erros técnicos da actuação dos AA a cantar o hino português e não na publicação humorística da Ré a mostrar o seu desagrado por essa transmissão.

É também aquela a causa dos prejuízos alegadamente sofridos pelos Autores, diminuição da receita por cancelamento de concertos já contratados, número menor de concertos contratados do que o previsível face ao relançamento do mercado em 2022, perda de patrocínios e eventuais consequências do stress sofrido nos meses que se seguiram ao evento MOTOGP, não sendo a conduta da Ré adequada a provoca-los.

Fica, assim patente, que que não se mostram, desde logo, preenchidos os pressupostos legais – facto voluntário, por acção ou omissão, ilicitude, culpa e nexos de causalidade entre esse facto e os danos



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

invocados - que determinem a imposição à Ré da obrigação de indemnizar os primeiro e segundo Autores pelos danos sofridos

Dos danos alegados pelos segundo e terceiro Autores:

Sem prejuízo do que supra se referiu, do disposto nas normas que regem a responsabilidade civil extracontratual - arts. 483º, 495º, nº 2 e 496º, nº 2 CC resulta a regra de que a ressarcibilidade dos danos está reservada aos danos directos sofridos pela vítima da conduta do lesante e a não ressarcibilidade dos danos de terceiros que decorrem indirecta ou reflexamente dos danos causados à vítima directa.

Podemos concluir da leitura das normas referidas que esta foi uma opção consciente do legislador que há que respeitar.

De acordo com este entendimento, só excepcionalmente os danos sofridos por terceiros serão indemnizáveis, tendo sido para assegurar esse objectivo que foram introduzidos os dispositivos do nº 2 do art. 495º e o nº 2 do art. 496º já mencionados.

Desta forma, estando os lesados directos identificados nesta acção como sendo os dois primeiros AA., apenas os danos por estes sofridos seriam indemnizáveis, qualificando-se como danos indirectos ou reflexos aqueles que os restantes Autores alegam ter sofrido.

A pretensão destes Autores situa-se no âmbito da responsabilidade civil extracontratual e referem-se a danos patrimoniais, relativamente aos quais não encontramos estabelecida qualquer excepção à regra da ressarcibilidade dos danos sofridos pela vítima.

O nosso Código Civil não contém expressamente qualquer norma que especifique o círculo de sujeitos a quem cabe o direito à indemnização dos danos resultantes de um facto lesivo, no domínio da responsabilidade civil delitual.

Porém, a generalidade da nossa doutrina defende que, em princípio, o direito à reparação apenas cabe à pessoa ou pessoas titulares do direito ou interesse juridicamente protegido, ou seja, aos lesados.

O Prof. Antunes Varela afirma a este propósito que “tem direito à indemnização o titular do direito violado ou do interesse imediatamente lesado com a violação da disposição legal, não o terceiro que só reflexa ou indirectamente seja prejudicado.” Prossegue o mesmo autor dizendo que “É aos danos assim causados a terceiros, sem violação de nenhuma relação negocial ou para-negocial e sem infracção de nenhum dever geral de abstenção ou omissão, que na doutrina germânica se tem dado o nome de danos patrimoniais puros — e que não encontram, realmente, por óbvias razões, cobertura directa, nem na responsabilidade aquiliana, nem na responsabilidade contratual” (Das Obrigações em Geral, vol. 1, 10.ª edição, Almedina, Coimbra, 2000, pág. 620-621).



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 7**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

Abrantes Geraldês afirma que “tem sido geralmente repudiada a invocação de outros danos patrimoniais reflexos (para além dos previstos no art. 495º, nº2 CC). Assim acontece com os danos causados a determinada empresa na decorrência de acidente que afecte um seu funcionário ou administrador. Tal decorre da clara opção do legislador, revelada ainda pelos Trabalhos Preparatórios, de onde resulta que só foram consideradas pertinentes as pretensões que encontram eco, posto que mediato, na norma do art. 495º. Por isso, ainda que a morte ou a lesão corporal causem a terceiros outros danos de natureza patrimonial, como ocorre com a perda de determinado negócio ou com lucros que deixaram de ser auferidos, a necessidade de circunscrever o âmbito das reclamações decorrentes de eventos geradores de responsabilidade civil aquiliana levou a desatender outras pretensões.” (Temas da Responsabilidade Civil, Vol. II, Indemnização dos danos reflexos, Almedina, 2005, pág.21).

No caso dos autos, os danos patrimoniais reclamados pelos terceiro e quarto Autores, decorrentes da perda de capacidade de obtenção dos proventos esperados da actividade dos primeiro e segundo, por aqueles gerida ou agenciada, em resultado de uma alegada violação do direito ao bom nome destes últimos, não se reconduzem a qualquer situação que tenha cobertura legal.

Como também afirma Rui Vasconcelos Pinto (A tutela delitual dos danos patrimoniais reflexos, O Direito, 2018, I, p. 158) a necessidade de delimitar o círculo de pessoas lesadas pelo mesmo facto ilícito que podem pedir indemnização, no âmbito da responsabilidade civil delitual, “surge porque a solução de atribuir um direito a indemnização indiscriminadamente a todos os que provem ter sofrido um dano na sua esfera jurídica, conduz a uma inadmissível multiplicação de pretensões indemnizatórias”.

Em conclusão, deve a acção improceder na totalidade.

Decisão:

Pelo exposto, julgo a acção improcedente e, em consequência, absolvo a Ré dos pedidos apresentados pelos Autores.

Custas pelos Autores

Valor da acção: 1. 118.500,00 euros

Registe e Notifique.